



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.514 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a redação atualmente vigente do art. 1.514 do Código Civil, que define os elementos essenciais para a celebração do casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 4, de 2025, altera substancialmente a estrutura normativa do instituto ao substituir a referência a “homem e mulher” pela expressão “duas pessoas” e ao substituir a figura do juiz pela de um genérico “celebrante”. Tais modificações, embora apresentadas sob o argumento de simplificação ou desburocratização, acabam por reduzir o grau de formalidade e a segurança jurídica que historicamente caracterizam a celebração do casamento.

O casamento constitui uma das instituições centrais do Direito de Família e, por essa razão, sua celebração sempre foi cercada de requisitos formais destinados a garantir publicidade, autenticidade e estabilidade ao vínculo conjugal. A presença do juiz de paz — ou da autoridade competente — assegura



que o ato seja realizado com a solenidade necessária e sob supervisão institucional adequada.

Ao introduzir a figura indeterminada do “celebrante”, o projeto cria uma categoria normativa imprecisa, que pode fragilizar a formalidade do ato matrimonial. Em tese, essa alteração permitiria que a celebração fosse conduzida por qualquer pessoa, esvaziando o caráter institucional do casamento civil e aproximando-o de modelos excessivamente informalizados de celebração, com risco de banalização do instituto.

Além disso, outras alterações propostas no mesmo capítulo do projeto, como a supressão de dispositivos que atualmente tratam do casamento religioso e do casamento religioso com efeitos civis, revelam uma tendência de esvaziamento das dimensões institucional e cultural historicamente associadas ao casamento. A legislação vigente reconhece e disciplina essas modalidades justamente para garantir segurança jurídica às diferentes formas de celebração admitidas no país.

Outro aspecto relevante refere-se à publicidade do ato matrimonial. Tradicionalmente, o casamento é celebrado em ambiente público e solene, reforçando seu caráter institucional e social. A flexibilização excessiva das regras de celebração pode abrir espaço para práticas menos transparentes e para a realização de atos sem a publicidade que tradicionalmente acompanha a constituição do vínculo conjugal.

Dessa forma, a manutenção da redação atual do art. 1.514 preserva a solenidade, a segurança jurídica e o caráter institucional do casamento civil, evitando a descaracterização de um dos pilares do Direito de Família.

Por essas razões, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

